

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA CDC INDUSTRIA  
E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00.001/2020 - SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA  
PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES  
DE CAMISAS E BOLSAS DESTINADAS AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, DO  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO BENEDITO-CE.**

ESCLARECIMENTOS

**Quanto ao prazo de entrega de 05 (cinco) dias, após o recebimento da Ordem de  
Compra para as bolsas que requer confecção, essa exigência restringe a  
participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção,  
personalização e para o frete.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

**O prazo de entrega estabelecido no item 9.2. do termo de referência é de 05 (cinco) dias, prazo esse estabelecido pelas secretarias solicitantes, em conformidade com os prazos de mercado, pois o produto tem modelo básico, o qual não seria necessário fabricação exclusiva, somente algumas montagens.**

**A de se entender que alguns eventos são solicitados com prazo pequeno para execução, o qual dificilmente são programados com 30 dias de antecedência, por essa razão as entregas devem ocorrer rapidamente, sem gerar prejuízos para a**

administração.

No entanto, levando em consideração o prazo para confecção e entrega dos produtos, ainda no item 9.2.3. do mesmo documento, tratamos da prorrogação do prazo de entrega, desde que devidamente justificado.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41

da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Com base nos termos expostos, estando o presente edital e seus anexos cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, mantendo inalterados todos os termos do edital.

Sala das Comissões de Licitação – Comissão de Pregão.

São Benedito – CE, em 16 de Janeiro de 2020.



**RONALDO LOBO DAMASCENA**  
**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**